

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.899, DE 2010

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, “que dispõe sobre o sistema de consórcio”, para determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, conhecida como “Lei dos Consórcios”, para conceder ao consorciado excluído do grupo de consórcio o direito de obter restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, acrescida dos devidos rendimentos financeiros.

Argumenta o ilustre Apresentante da matéria, que a devolução imediata da importância paga ao consorciado desistente promoverá “a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilizará a proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, com base na boa-fé entre consumidores e fornecedores”. Informa-nos ainda que, não obstante diversos tribunais terem classificado a devolução da importância paga apenas ao final do grupo como cláusula abusiva, o Superior Tribunal de Justiça – STJ adotou posição distinta e consolidou o entendimento de que a devolução ao final do grupo é coerente com o ordenamento jurídico em vigor. Lembra-nos também que, durante a tramitação da Lei nº 11.795, de 2008, a Presidência da República vetou dispositivos que previam duas possibilidades de devolução da quantia paga.

Na primeira possibilidade, a quantia já paga seria devolvida ao final do grupo; na segunda, seria devolvida mediante contemplação em assembleia, sob o argumento de que as duas modalidades de devolução colocariam o consorciado desistente em desvantagem exagerada e ofenderiam o princípio da boa-fé, devendo, portanto, a devolução ser imediata.

Dentro do prazo regimental, a proposição sob análise não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Na definição da Associação Brasileira das Administradoras de Consórcios - ABAC e do Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio - SINAC, “consórcio é a modalidade de acesso ao mercado de consumo baseado na união de pessoas físicas e/ou jurídicas, com a finalidade de formar poupança destinada à aquisição de bens e serviços, sendo a Administradora de Consórcios responsável por reunir os consumidores interessados”.

Como sabemos, no consórcio, a poupança necessária à aquisição do bem é formada pelo somatório das contribuições individuais mensais dos consorciados. Portanto, quando um consorciado se retira do grupo, ele cria uma obrigação adicional para os participantes remanescentes que, para adquirir o bem objeto do consórcio, se veem obrigados a aumentar o valor da contribuição mensal individual, de modo a suprir a quantia que não é mais vertida pelo desistente; ou se veem obrigados a aumentar o prazo de aquisição do bem. É evidente que, em qualquer dos casos, a desistência de um participante constrange os demais.

No entanto, devemos reconhecer que a desistência do participante pode ser causada por motivos justificáveis, assim como devemos reconhecer que o desistente tem direito à restituição da quantia paga, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da administradora do consórcio. Porém, igualmente, é forçoso reconhecer que a devolução imediata da quantia paga ao desistente criará um constrangimento adicional aos componentes do grupo, pois estes se verão obrigados a aumentar ainda mais o valor de suas contribuições, com o objetivo de amealhar a quantia a ser devolvida ao desistente.

Devemos ainda considerar que qualquer dos participantes que cumpra integralmente, suas obrigações para com o grupo está sujeito a ter seu capital restituído apenas ao final do prazo estabelecido para a duração do consórcio, bastando para isso ser contemplado na última assembleia. Desse ponto de vista, restituir ao desistente seu capital, antes do final do prazo, seria distinguir com privilégio aquele que não cumpriu os compromissos assumidos, em prejuízo dos que cumpriram fielmente seus compromissos. O que constituiria, claramente, uma injustiça.

Devemos também considerar em nosso voto as decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como a relativa ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.601 - GO (2008/0199580-8), que garantem ao desistente a restituição da quantia paga, mas apenas ao final do prazo do consórcio, não reconhecendo o direito à devolução imediata.

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.899, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator